

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.464 de 03 de março de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.464 de 03 de março de 2018

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito especial na Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Turismo e Comércio no valor de R\$ 62.000,00".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial, na Secretaria Municipal de educação, Desporto e Cultura no valor de R\$ 62.000,00.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto legislativo teve sua competência corretamente exercida, bem como preenchidos os demais requisitos legais conforme OT nº 6292/2018 do IGAM.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto legislativo em todos os seus termos.

Câmara Municipal de Sertão Santana

Sertão Santana, 19 de março de 2018.

RECEBIDO

20 / 03 / 2018

HORA: 9h45



Sec. Adm. Legislativa

Andressa Birke

Relatora

Claudio Miro Dias

Dulce Maria Woiczkowski

Evandro Robe

PUBLICADO

De: 20 / 03 / 2018

Até: / /

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.



Porto Alegre, 13 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 6.292/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana, RS, solicita orientação quanto a viabilidade técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.464, de 2018, o qual autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) no orçamento vigente.

II. Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III da Constituição Federal.

Verifica-se que o Projeto de Lei compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Recomenda-se que seja anexado ao Projeto de Lei ora analisado, o comprovante da **existência do excesso de arrecadação por recurso vinculado**, como forma de o Poder Legislativo certificar-se da previsão dos recursos, conforme prevê o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois toda a previsão de receitas deverá demonstrar a metodologia de cálculo. Recorda-se que a ausência destas informações prejudica a análise da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara, ensejando a inviabilidade desta proposta.

III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 1.464 de 2018, desde que seja apresentado o demonstrativo do excesso de arrecadação, por recurso vinculado.

O IGAM permanece à disposição.

FABRÍCIO NATHANAEL MARTHA

Fabício Natanael Marth
Assistente Contábil do IGAM

Daiana S. M. Vier

Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRC/RS 077.905/O-2
Consultora do IGAM